



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 126/XIV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Redução do número de alunos por turma a partir de 2020/2021

**Entrada na AR:** 14 de setembro de 2020

**Nº de assinaturas:** 35.702

**1º Peticionário:** Ana Rita Lagoas Dias

## Introdução

A [petição n.º 126/XIV/1.<sup>a</sup>](#), petição coletiva subscrita por 35.702 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 14 de setembro de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 17, na sequência de despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República.

### I. A petição

1. A petição solicita que seja reduzido o número de alunos por turma a partir de 2020/2021.
2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
  - 2.1. A proposta de redução do número de alunos por turma, rejeitada em 24 de junho de 2020, era desejada por pais e professores, que pretendem um ensino de maior qualidade, mais personalizado e com um foco numa relação mais próxima entre os profissionais e as crianças e jovens;
  - 2.2. Num contexto de pandemia, esta necessidade tornou-se mais premente;
  - 2.3. A pandemia obrigou à implementação do ensino à distância, numa perspectiva de ser temporário e de haver uma reorganização estrutural da escola, para os alunos voltarem à mesma;
  - 2.4. Há um consenso generalizado de que o ensino presencial gera aprendizagens mais efetivas e duradouras e permite que o fosso entre alunos de diferentes contextos socioeconómicos possa ser minimizado;
  - 2.5. Com a perspectiva de se investir futuramente mais 400 milhões de euros no digital, não se compreende a não aprovação da redução do número de alunos por turma;
  - 2.6. A pandemia leva a questionar os aglomerados de crianças e jovens no seu dia a dia e as escolas sobrelotadas, e a focar a longo prazo na criação de espaços mais arejados, para a saúde física e mental dos alunos e dos profissionais;
  - 2.7. O digital é uma ferramenta importante, mas não é um fim em si mesmo para as aprendizagens diárias dos nossos alunos;
3. Nesta sequência, solicitam que se reavalie a redução de alunos por turma e que exista um investimento financeiro superior, vincado e mais direcionado, sobretudo num contexto pandémico, que passa por contratar mais professores, por criar mais turmas e por utilizar todas as infra-estruturas que os municípios possam ter, para que não se ultrapasse um máximo de 18 alunos por turma, pelo menos no 1.º ciclo, com reajustamento do número de alunos aos ciclos seguintes.

## II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foram localizadas as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria:
  - 3.1. [Petição n.º 109/XIV/1](#), *Pela redução do número de alunos por turma, pelo rejuvenescimento da classe docente e pela dignificação do pessoal não docente nas Escolas*, apresentada pelo S.T.O.P. Sindicato, que se encontra em apreciação;
  - 3.2. [Projeto de Lei n.º 449/XIV \(BE\)](#), *Estabelece um número máximo de alunos por turma no ano letivo de 2020/2021 na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário devido à pandemia da COVID-19*, que foi rejeitado em 24/6/2020;
4. O regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória está previsto no [Despacho Normativo n.º 10-A/2018](#), alterado pelo [Despacho Normativo n.º 16/2019](#).
5. A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020](#), publicada em 20 de julho, estabelece medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.
6. A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

## III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **35.702 peticionários**, é **obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação**, o **Conselho Nacional de Educação**, o **Conselho das Escolas**, a **Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE)**, a **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP)**, a **Federação Nacional dos Professores (FENPROF)**, a **Federação Nacional de Educação (FNE)**, a **AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo** e as **Confederações de Pais**, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 35.702 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 25 de setembro de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)